



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

1

DECRETO Nº 4553, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Caçapava, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e estende o prazo da quarentena de que trata o mesmo decreto.



Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas emergenciais adotadas no Decreto 4.467, de 25 de março de 2020,

DECRETA

Art. 1º. Fica estendido até 26 de outubro de 2020 o período de quarentena de que trata o Art. 2º. do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Caçapava.

Art. 2º. Fica prorrogado até 26 de outubro de 2020 o prazo previsto no Artigo 8º. do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020.

Art. 3º. Fica alterado o Artigo 3º do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para fins deste decreto, são consideradas atividades essenciais:

I - hospitais, lavanderias, farmácias e lojas de produtos de limpeza e higiene;

h



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, devendo ter o acesso ao interior do estabelecimento, controlado de forma a permitir o ingresso limitado de pessoas, devendo ainda organizar filas para entrada e para os caixas com distanciamento mínimo de 1,50 metro entre os consumidores, vedado o consumo no local;

III - lojas de venda de alimento e medicamento para animais e serviço de banho e tosa, este último, desde que utilize serviço de leva e traz;

IV - transportadoras, borracharias e oficinas de automotores;

V - lojas de venda de água mineral;

VI - padarias;

VII - restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovias federais e estaduais;

VIII - postos de combustível e distribuidores de gás;

IX - funerárias;

X - os consultórios médicos, odontológicos, veterinários, laboratórios de análises clínicas e demais atividades de saúde;

XI - segurança pública e privada;

XII - transporte de passageiros por táxi ou aplicativos;

XIII - serviços bancários, nestes incluídos as casas lotéricas;

XIV - fábricas e indústrias, as quais deverão respeitar a capacidade máxima de 60% em seus restaurantes;

XV - armazéns, depósitos e/ou lojas de materiais de construção em geral, para a realização preferencialmente de encomendas e entregas,





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

sendo permitido o atendimento presencial desde que observadas as medidas sanitárias, bem como distanciamento mínimo de 1,50 metro entre os clientes no interior do estabelecimento e nas filas.

XVI - prestadores de serviços da construção civil;

XVII - a hospedagem em hotéis, pousadas, motéis e congêneres;

XVIII - os cartórios notariais, de protesto e registro que estarão submetidos às normas do Poder Judiciário;

XIX - salões de beleza, barbearias e afins desde que façam agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa;

XX - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Todas as atividades autorizadas pelo presente Decreto deverão, sob pena de proibição de seu funcionamento, adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel ou, na falta deste, água e sabão aos seus funcionários, clientes e usuários;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes às margens das rodovias federais e estaduais; e

V - providenciar o controle de acesso dos clientes e usuários ao seu interior conforme a capacidade de atendimento imediato, supervisionando e organizando filas externas se for o caso, mantendo-se a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.” (NR)





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

4

Art. 4º. Ficam alterados os Incisos V, VI, VIII e os §§ 3º e 4º, e incluído o Inciso X no Artigo 3º-A, do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

.....

V - atendimento para consumo no local de bares e restaurantes, serviços de buffet, salões de festas e similares, inclusive festas e som ao vivo, desde que garantida a ventilação natural adequada, mantida 2m (dois metros) de distância entre as mesas, com atendimento limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima do local; mesas com até 06 (seis) lugares; servir apenas empratado (prato feito ou à la carte); proibido self-service; proibido rodízio; proibida utilização de mesa bistrô; proibido consumo no balcão;

VI - academias de esporte de todas as modalidades, centros e estúdios de ginástica, inclusive os instalados no interior de clubes recreativos e esportivos; desde que garantida a ventilação adequada com atendimento limitado a 60% (sessenta por cento) de sua capacidade e com agendamento de horários. Utilização de equipamentos de proteção individual (máscaras e similares) por todos os funcionários, terceirizados e usuários; deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos; as saunas devem permanecer fechadas; os bebedouros devem estar disponíveis somente para o abastecimento dos recipientes individuais e em caso de filas, deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros; as áreas destinadas à alimentação (lanchonete, café e similares) deverão permanecer fechadas; deverão ser disponibilizados frascos com álcool em gel 70% (dispenser) em todas as áreas do estabelecimento; proceder com a higienização dos equipamentos individuais (colchonetes, halteres e similares);

VIII - clubes esportivos e recreativos;

.....

X - a prática de esportes coletivos, mediante a presença no local de um responsável que deverá zelar pelo cumprimento das normas contidas neste Decreto, além de aferir a temperatura de todos os envolvidos e



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

5

garantir que os participantes que não estejam executando a atividade esportiva permaneçam de máscara, com distanciamento, vedada a presença de torcida.

.....

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o inciso V poderão ter atendimento ao público para consumo no local até às 22:00h e permanência no estabelecimento até às 23:00h.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o inciso VII poderão ter aulas presenciais guardadas todas as medidas sanitárias e capacidade máxima de 60% (sessenta por cento).” (NR)

Art. 5º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º, ambos do Artigo 3º-A, do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020.

Art. 6º. Fica alterado o Inciso IX do Artigo 3º-B, do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

.....

IX - funcionamento com apenas 60% (sessenta por cento) da capacidade, a fim de evitar aglomeração.” (NR)

Art. 7º. Fica alterado o Artigo 4º, do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da capacidade do local, as seguintes atividades, desde que haja controle de acesso, vendas apenas online e cumprimento das demais medidas sanitárias contidas neste decreto e em outras normas pertinentes:

I - eventos de qualquer natureza em espaço público ou não;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

6

II - atividades de cinema no bairro, museus, teatro ou qualquer outra atividade coletiva de caráter cultural e/ou esportiva, com exceção das atividades expressamente proibidas por este Decreto.

§ 1º. Permanecem proibidas atividades que gerem aglomeração, tais como: grandes festas, baladas, torcidas em estádio e shows com público em pé.

§ 2º. Para fins deste Decreto, excluem-se do conceito de eventos as Missas, Cultos e demais atividades religiosas.” (NR)

Art. 8º. Fica revogado o Art. 15 do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020.

Art. 9º. Fica alterado o anexo único do Decreto nº 4.467, de 25 de março de 2020.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 09 de outubro de 2020.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

7

Anexo único

ATIVIDADE	FUNCIONAMENTO DURANTE A SEMANA	FUNCIONAMENTO FIM DE SEMANA E FERIADOS
Atividades consideradas essenciais (Art. 3º, § 2º)	SIM	SIM
Escritórios, imobiliárias, concessionárias, lojas de veículos e demais prestadores de serviços (Art. 3º-A, I, II e III)	SIM	SIM
Prestação de serviços de ensino complementar, tais como, escolas de idiomas, informática e similares (Art. 3º-A, VII)	SIM	SIM
Comércio (Art. 3º-A, IV)	SIM	SIM
Permanência em bares, restaurantes, serviços de buffet, salões de festas e similares (Art. 3º-A, V e §3º)	Até às 23:00h	Até às 23:00h
Academias de esporte de todas as modalidades, centros e estúdios de ginástica (Art. 3º-A, VI)	SIM	SIM
Clubes recreativos e esportivos, (Art. 3º-A, VIII)	SIM	SIM
Continuam proibidos no Município de Caçapava		
Atividades que gerem aglomeração, tais como: grandes festas, baladas, torcidas em estádio e shows com público em pé (§1º do Art. 4º)		